



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.011911/96-37
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.397
RECURSO Nº : 126.519
RECORRENTE : RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - FINSOCIAL – O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao Finsocial, deve seguir as regras de decadência previstas no Código Tributário Nacional, no caso de cinco anos para os fatos geradores ocorridos até a edição da Lei nº 8.212 de 25 de julho de 1991, que passou a ser de dez anos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 126.519
ACÓRDÃO Nº : 301-31.397
RECORRENTE : RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 01/04) por falta de recolhimento da Contribuição para o Finsocial sobre o faturamento referente ao mês de julho de 1990, pela alíquota de 1,2% sobre o faturamento.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 20/29), para alegar, em síntese, que:

- seja anulado o auto de infração ou, ao menos, a parcela que ultrapassa a 0,5% do faturamento e que a multa seja reduzida de 100% para 10 ou 20%;
- já efetuou o pagamento da contribuição exigida no auto de infração, conforme escrituração contábil às fls. 26/27, em valor superior ao agora exigido;
- não pode apresentar o comprovante em razão de ter sido vítima de furo em seu escritório em 10/10/94, no qual foi inutilizado seu arquivo contábil, conforme Boletim de Ocorrência Policial lavrado na ocasião (fls. 23);
- ainda que não tivesse havido recolhimento do tributo, o auto de infração mereceria reparo pois o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de ser inexigível o Finsocial calculado à alíquota superior a 0,5%, conforme diversos acórdãos do Supremo;
- a imputação da multa de mora de 100%, apesar de amparado em regulamentação tributária, é francamente inconstitucional, por representar a instituição de tributo com efeito de confisco, vedada no art. 150, IV da CF, devendo ser reduzida a patamares mais aceitáveis.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP julgou procedente o lançamento, através da Decisão DRJ/SPO nº 326 (fls. 35/38), assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.519
ACÓRDÃO Nº : 301-31.397

“Assunto: Outros tributos ou contribuições

Data do fato gerador: 31/07/1990

Ementa: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Lançamento contábil, por si só, não constitui prova de pagamento de tributo em substituição ao DARF.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade das norma tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos dispositivos que majoraram a alíquota do Finsocial, no tocante às empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

MULTA LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Configurada a falta de pagamento do Finsocial, cabe a multa de ofício sobre o valor devido.

Cientificada da decisão (fls. 76), a interessada apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 42/52 para alegar a preliminar de decadência, com base no art. 173 do Código tributário Nacional e, no mérito, repetir os argumentos já apresentados na peça impugnatória.

Foi anexado às fls. 73, cópia do DARF do depósito recursal, em conformidade com o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória 1.863-52, de 27/08/99 e suas reedições posteriores.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.519
ACÓRDÃO Nº : 301-31.397

VOTO

O recurso é tempestivo, e se reveste de todas as formalidades legais, portanto merece ser conhecido.

O processo trata da exigência da Contribuição ao Fundo de Investimento Social (Finsocial) referente ao recolhimento do mês de julho de 1990, à alíquota de 1,2% sobre o faturamento, com base no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei 1.940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e art. 28 da Lei 7.738/89.

Inicialmente cumpre analisar a preliminar argüida, apenas na fase recursal, de decadência do crédito tributário, com base no decurso do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN.

No caso, a recorrente alega que ocorreu a decadência, do lançamento em questão, porque a parcela do Finsocial exigida refere-se a fato gerador ocorrido no mês de julho de 1990, e o auto de infração só foi lavrado em fevereiro de 1996, com cientificação apenas em 15/10/96.

Sobre esta questão da preliminar de decadência argüida entendo que de fato ocorreu a decadência, com base no prazo de cinco anos, previsto Código Tributário Nacional, tendo em vista que o fato gerador é de julho de 1990, ou seja anterior a Lei nº 8.212/24/07/1991, publicada em 25 de julho de 1991 que veio fixar novo prazo de decadência para as contribuições sociais.

Portanto, entendo que apesar de a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais – no Acórdão CSRF nº 02-01.655 – considerar dez anos o prazo para a constituição de crédito tributário relativo ao Finsocial, tendo em vista tratar-se de contribuição social, em conformidade com o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, este prazo só passa a vigorar a partir da edição da referida lei, a qual não se aplica no caso em questão.

É evidente que antes da edição da Lei nº 8.212, em 25 de julho de 1991, que dispôs do prazo de dez anos para constituição de crédito tributário para o Finsocial, a Fazenda Nacional deve seguir as regras de decadência previstas nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional, que é de cinco anos.

Como no caso em exame, tendo o fato gerador mais antigo ocorrido em julho de 1990, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial seria 1º/01/1991, podendo a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário até 31/12/95.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.519
ACÓRDÃO Nº : 301-31.397

Tendo sido o lançamento cientificado à contribuinte em 15/10/1996, verifica-se a ocorrência da decadência, motivo pelo qual decaiu o direito da administração de constituir o crédito em questão.

Pelo exposto, acolho a preliminar de decadência alegada pela recorrente.

Com relação às questões de mérito, deixo de me pronunciar, com base no disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que assim determina:

“§ 3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993).”

Desta forma, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora